

Processo nº 756/2020

(Recurso Contencioso)

Data do Acórdão: *25 de Fevereiro de 2021*

ASSUNTO:

- *Acto confirmativo*
- *Actos irrecorríveis*
- *Artº 31º do CPAC*

SUMÁRIO:

- *Limitando-se a Administração a manter a decisão contida no acto antes praticado e tendo o acto confirmado sido contenciosamente impugnado, o acto confirmativo é irrecorrível nos termos do nº 1 do artº 31º do CPAC.*

Rui Pereira Ribeiro

Processo nº 756/2020

(Autos de Recurso Contencioso)

Data: 25 de Fevereiro de 2021

Recorrente: A

Recorrido: Secretário para a Segurança

*

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
RAEM:**

I. RELATÓRIO

*A, com os demais sinais dos autos,
vem interpor recurso contencioso do Despacho de indeferimento
do pedido de revogação da interdição de entrada proferido pelo
Secretário para a Segurança de 11.06.2020, formulando as seguintes
conclusões:*

1. Nos termos do artº 25º, nº 2, al. b) e 26º, nºs 1 e 2, al. a) do CPAC, o recurso contencioso interposto pelo Recorrente é tempestivo.
2. Em primeiro lugar, quanto ao 1º fundamento, o recurso contencioso alegado pela

Entidade Recorrida refere-se ao processo de recurso do TSI nº 468/2019.

3. **O supracitado acórdão do TSI não considerou o despacho de arquivamento do MP proferido em 23/03/2020,** porque o despacho de arquivamento foi depois de terminada a produção de provas e 4 meses depois de o Recorrente ter prestado declarações facultativas em 11/11/2019.
4. Em termos factuais, o supracitado despacho de arquivamento é um novo fundamento de facto.
5. Face ao pedido, dado que o MP proferiu despacho de arquivamento, pelo que o **Recorrente** apresentou pedido para revogar a decisão da interdição de entrada anteriormente aplicada, tal trata-se de um novo pedido.
6. Da perspectiva do procedimento administrativo, o Recorrente com novo fundamento de facto apresentou novo pedido à entidade administrativa, por isso não existe a situação prevista no artº 11º, nº 2 do CPAC.
7. No presente processo não existe situação de transitado em julgado o acórdão previsto no artº 1º do CPAC com a aplicação subsidiária do artº 416º, nº 1 e 417º do CPC, razão porque a causa da acção (despacho de arquivamento do MP) e o pedido (revogação da decisão da interdição de entrada ora determinada pela **Entidade Recorrida**) são distintas ao do processo de recurso contencioso nº 468/2019.
8. Segundo, a **Entidade Recorrida** considera que a conduta do interessado constitui perigo para a segurança ou ordem públicas, o processo administrativo é independente do processo penal e a conclusão da **Entidade Recorrida** não altera por causa do despacho de arquivamento do MP (designadamente nos termos do artº 259º, nº 2 do CPP).
9. Vimos nos termos do artº 11º, nº 1, al. 3 e artº 12º, nº 2, al. 2 da Lei nº 6/2004, o pressuposto de ter aplicado ao **Recorrente** a medida de interdição de entrada foi porque o **Recorrente** “constitui perigo para a segurança ou ordem públicas,

nomeadamente pela prática de crimes, ou sua preparação, na RAEM”.

10. Por um lado, a supracitada medida de interdição de entrada baseou-se no facto criminoso imputado no inquérito do MP nº 14461/2016.
11. Por outro lado, se bem que a **Entidade Recorrida** não escreveu explicitamente que do seu entendimento a conduta do Recorrente está relacionado com o crime, contudo conforme a descrição e direcção das circunstâncias de facto constantes no procedimento administrativo, bem como abstractamente aponta que a conduta do **Recorrente** constitui perigo para a segurança ou ordem públicas, enfim é inevitável que as pessoas interpretam para uma conclusão de que o Recorrente praticou a conduta contra o património.
12. Daí vemos que a interdição de entrada determinada no processo administrativo tem certo vínculo com o processo penal.
13. Nos termos do artº 42º, nº 2, al. b) e 246º do CPP, compete em especial ao Ministério Público dirigir o inquérito.
14. Nos termos do artº 259º, nº 2 do CPP, o inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.
15. Tal como o venerado MP que é a entidade com competência para dirigir o inquérito, com o progresso do tempo, enfim, certamente é ela que possui mais provas.
16. Se na fase de inquérito resulta que não existe indícios suficientes para imputar o Recorrente a prática do crime, então muito menos fortes indícios que ele cometeu crime, assim sendo, é impossível de confirmar que o **Recorrente** executou delitos, ou sua preparação na RAEM, nem permite dizer que o **Recorrente** constitui perigo para a segurança ou ordem públicas, assim sendo, não preenche o disposto no artº 11º, nº 1 e 3 e artº 12º, nº2, al. 2 da Lei nº 6/2004.
17. Como a **Entidade Recorrida** rejeitou o pedido do **Recorrente**, pelo que aplicou

erradamente a disposição legal acima referida, ao abrigo do artº 124º do CPA, a **decisão recorrida** é anulável.

18. Ao mesmo tempo, nos termos do artº 25º, nº 1, al. a) do CPAC, requeira aos Mmºs Juízes se dignem anular a decisão recorrida e ordene a **Entidade Recorrida** para revogar a decisão da interdição de entrada.

Citada a entidade Recorrida veio o Senhor Secretário para a Segurança contestar defendendo-se por excepção invocando a irrecurribilidade do acto e por impugnação.

Notificado o Recorrente para querendo se pronunciar veio este fazê-lo pugnando no sentido de que o acto impugnado não é meramente confirmativo e pela improcedência da excepção invocada.

Pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público foi emitido parecer pronunciando-se no sentido da irrecurribilidade do acto administrativo.

Foram colhidos os vistos legais.

II. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Da excepção da irrecorribilidade do acto.

Dos elementos existentes nos autos apurou-se o seguinte:

- a) Em 30.11.2018 pelo Comandante do CPSP foi aplicada ao Recorrente a medida de interdição de entrada pelo período de 5 anos, cujo teor consta de fls. 8 traduzido a fls. 52/53 e aqui se dá por reproduzido;*
- b) Pelo Recorrente foi interposto recurso hierárquico da decisão referida na alínea anterior vindo em 20¹.02.2019 o Sr. Secretário para a Segurança a julgar o mesmo improcedente mantendo a decisão recorrida, cujo teor consta de fls. 10 traduzido a fls. 55/56 e aqui se dá por reproduzido;*

¹ Erro na tradução que indica 12.

- c) Daquela decisão foi interposto recurso contencioso para este tribunal ao qual veio a ser a negado provimento por Acórdão de 07.05.2020 proferido no processo que correu termos sob o nº 468/2019, cujo teor consta de fls. 20 a 26 traduzido a fls. 63 a 80 e aqui se dá por reproduzido;
- d) No processo de inquérito que correu termos sob o nº 14461/2016 em que o aqui Recorrente foi constituído arguido foi proferido em 23.03.2020 despacho de arquivamento nos termos que constam de fls. 13 e traduzido a fls. 59/60 e aqui se dá por reproduzido;
- e) Em 14.05.2020 o agora Recorrente veio requerer a reapreciação da decisão e sua revogação invocando que o inquérito havia sido arquivado.
- f) Por despacho do Sr. Secretário para a Segurança de 11.06.2020 cujo teor consta de fls. 30 traduzido a fls. 82, o qual aqui se dá por reproduzido foi indeferido o pedido e mantida a decisão tomada.

Relativamente à matéria dos autos o Douto Parecer elaborado pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público tem o seguinte teor:

«A Entidade Recorrida suscitou na douda contestação a questão da irrecorribilidade do acto dado o seu carácter meramente confirmativo.

Parece-nos que com razão.

O acto meramente confirmativo é aquele que, emanado da mesma entidade, e dirigindo-se ao mesmo destinatário repete o conteúdo de um acto anterior, perante pressupostos de facto e de direito idênticos.

No caso, apesar de, na aparência, o conteúdo do acto recorrido não ser inteiramente coincidente com aquele que foi anteriormente praticado pela Entidade Recorrida, a verdade é que nada de substantivo os distingue. São os mesmos os pressupostos de facto e de direito que os fundaram um e é o mesmo o sentido de ambas as decisões, qual seja, o da manutenção da interdição de entrada do Recorrente em Macau.

É certo que, como o Recorrente alega, já depois da prática do acto, o Ministério Público arquivou o inquérito que foi instaurado para apurar a sua eventual responsabilidade criminal pelos factos que determinaram a sua interdição de entrada em Macau. No entanto, esta circunstância não altera os pressupostos de facto do acto. Com efeito, o despacho de arquivamento apenas poderia assumir relevância na perspectiva da prova dos factos que estiveram na base da prática do acto como seus pressupostos. Contudo, uma coisa são os factos e outra, diferente, são os meios de prova desses factos.

De resto, tanto no primeiro acto, já contenciosamente impugnado, como no segundo, o agora contenciosamente atacado, a Entidade Recorrida manteve a mesma posição e, portanto, a mesma fundamentação, no que concerne à questão da independência do processo administrativo relativamente ao processo penal, embora com uma formulação ligeira, mas irrelevantemente diversa.

Parece-nos, pois, que ocorre a excepção da irrecorribilidade do acto recorrido a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do CPAC e que, por isso, deve a Entidade Recorrida ser absolvida da instância.».

Concordamos inteiramente com os fundamentos constantes do Douto Parecer do Ilustre Magistrado do Ministério Público, aos quais aderimos sem reservas, sufragando a solução ali proposta, entendendo-se em consequência, que o acto impugnado é irrecurível nos termos do nº 1 do artº 31º e da al. c) do nº 2 do artº 46º, ambos do CPAC, pelo que, deve o recurso ser rejeitado.

Sobre a irrecurribilidade dos actos Administrativos meramente confirmativos veja-se José Cândido de Pinho em Notas e Comentários ao Código de Processo Administrativo Contencioso Vol. I e Viriato Lima e Álvaro Dantas em Código de Processo Administrativo Contencioso Anotado, ambos em anotações aos artigos indicados.

No que concerne à adesão do Tribunal aos fundamentos constantes do Parecer do Magistrado do Ministério Público veja-se Acórdão do TUI de 14.07.2004 proferido no processo nº 21/2004.

III. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, rejeita-se o recurso interposto.

Custas pelo Recorrente fixando-se a taxa de justiça em 3UC's.

Registe e Notifique.

RAEM, 25 de Fevereiro de 2021

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

Mai Man Ieng

Lai Kin Hong

Fong Man Chong